ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2.151 , DE 30 DE dezembro DE 1987.

Ementa: Dá nova redação à Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal, face à Lei-Complementar nº 66/87, e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 1.706, de 17 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 -

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17- Incineração de resíduos quaisquer.

18- Limpeza de chaminés.

19- Saneamento ambiental e congêneres.

20- Assistência técnica.

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

LEI Nº 2.151 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987. Fls. 09

1706/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 60 - ...
I - ...
II- serviços paralelos às obras hidráulicas ou de construção civil, tributadas na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme Ítem 6, da Tabela constante do art. 66."

Art. 4º - O art. 61, da Lei nº 1706/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 61 - Todos aqueles que se utilizarem dos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos dos nºs 31, 32 e 33 da Tabela do parágrafo único, do art. 51, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente."

Art. 5º - O art. 66, da Lei nº 1706/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 66 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO SEMESTRAL - UFIBAM	MOVIMENTO ECONÔMICO % SOBRE A BASE DE CÁLCULO.
	PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
01	Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provi - sionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	2,0	
02	Profissionais titulados por estabelecimento de ensino de outros níveis.....	2,0	

09	Outros não enquadrados nos ítens anteriores....	1,0
04	Pedreiros, Levedeiras,Costureiras, Alfaiates, Tricoteiras, Doceiras, Carroceiros, Jardineiros , Pintor de Paredes, Serventes, Arrumadeiras, Faxineiras, Passadeiras, Engraxates e Biscateiros.....	0,0
	EMPRESAS	
03	Atividades constantes da Lista de Serviços, a que se refere o parágrafo único do art. 51, desta Lei.	
	a) 12, 13, 15, 16, 19, 31, 32, 33, 36, 38, e 59 e-línea "a".	3,0%
	b) demais serviços.....	4,0%
05	Serviços não previstos nos ítens anteriores,prestados por empresas profissionais.	5,0%

Art. 6º - O artigo 69, da Lei nº 1703, de 17 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, 4, 7, 24, 51, 57, 58, 59, 90 e 91, do parágrafo único do art. 51, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, ou, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável da seguinte forma:

I - Sócios habilitados: mensalmente, 0,16 (dezesseis décimos) da UFIMAM, vigente à data do fato gerador;

II- Empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade: mensalmente, 0,04 (quatro centésimos) da UFIMAM, vigente à data do fato gerador;

§ 1º - Não são consideradas Uniprofissionais as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
II - que possuírem sócios pessoas jurídicas;
III- que tenham natureza comercial;
IV - que exerçam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º - As sociedades de que alude o parágrafo anterior, terão o seu imposto, calculado e devido, de acordo com a Tabela do art. 66, da Lei nº 1706, de 17 de outubro de 1983."

Art. 7º - O art. 72, da Lei nº 1706/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos 31, 32 e 33, do parágrafo único do art. 51, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, e
II- do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação de base de cálculo do imposto, na execução de obras por administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros."

Art. 8º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos Ítens 94 e 95, da Lista de Serviços desta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

LEI Nº 2.151 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987. Fls. 12

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 2º e 3º da Lei nº 1622/84, bem como a Lei nº 2064/86, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA 30 DE DEZEMBRO DE 1987.

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito